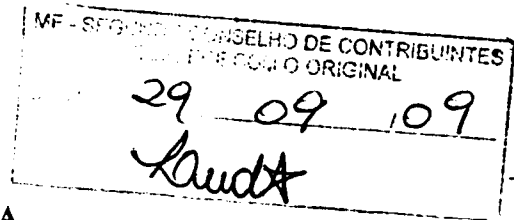




MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO



S2-CIT2
Fl. 408

Processo nº 19515.000406/2005-33
Recurso nº 157.175 De Ofício
Acórdão nº 2102-00.005 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 04 de março de 2009
Matéria IOF
Recorrente DRJ EM CAMPINAS - SP
Interessado Produtos Eletrônicos Metaltex Ltda.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/10/1999

IOF. FRAUDE. DECADÊNCIA.

Na hipótese de dolo, fraude ou simulação, o lançamento de tributos sujeitos ao lançamento por homologação submete-se ao prazo decadencial de cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que poderia ter sido efetuado o lançamento.

Recurso de ofício negado.

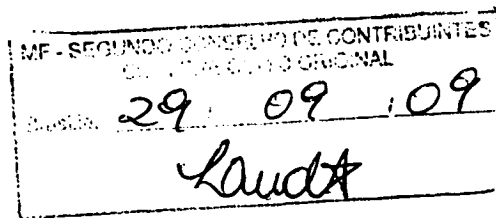
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA TURMA ORDINÁRIA da PRIMEIRA CÂMARA da SEGUNDA SEÇÃO do CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.

Josefa Maria Mbarques
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES
Presidente

José Antonio Francisco
JOSÉ ANTONIO FRANCISCO
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Walber José da Silva, Fabiola Cassiano Keramidas, Maurício Taveira e Silva, Roberto Velloso (Suplente), Ivan Allegretti (Suplente) e Gileno Gurjão Barreto.



Relatório

Trata-se de recurso de ofício (fls. 397, verso) apresentado contra o Acórdão nº 05-21.570, de 24 de março de 2008, da DRJ em Campinas - SP (fls. 397 a 400), que, relativamente a auto de infração de IOF de fatos geradores ocorridos entre janeiro e outubro de 1999, considerou improcedente o lançamento. A ementa do Acórdão de primeira instância foi a seguinte:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CÂMBIO E SEGUROS OU RELATIVAS A TÍTULOS OU VALORES MOBILIÁRIOS - IOF

Periodo de apuração: 06/01/1999 a 18/10/1999

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. DOLO, FRAUDE E SIMULAÇÃO. PRAZO DECADENCIAL.

Fundado o lançamento em imputação de procedimento fraudulento do sujeito passivo, o prazo decadencial se inicia a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao que o lançamento poderia ter sido feito, findando cinco anos depois. Improcedente o crédito constituído após o decurso do prazo decadencial.

Lançamento Improcedente”.

O auto de infração foi lavrado em 30 de março de 2005 e, segundo o termo de fls. 117 a 121, foram obtidas informações de fontes estrangeiras a respeito de movimentação financeira da interessada fora do Brasil, a partir de ofício da Polícia Federal dirigida a juiz federal de Curitiba.

Obtidas as informações, foram elas transferidas à Receita Federal, havendo a Polícia Federal emitido laudos posteriormente.

Também informou a Fiscalização que foram obtidas informações dentro do País a respeito de operações em que a interessada apareceria como beneficiária, ordenante ou remetente de divisas.

A partir daí, a Fiscalização intimou a interessada a relacionar as operações de remessa ou recebimento de divisas externos, mas obteve resposta de que não haveria praticado tais operações.

Na sequência, efetuou intimação específica, detalhando as operações segundo as informações obtidas, mas a interessada alegou desconhecer a existências da sub-conta no Laurel Finance Ltda., nº 311045, pertencente à conta 6192033 - Beacon Hill no JP Morgan Chase Bank de Nova Iorque.

Entendendo ter havido sonegação com prática supostamente fraudulenta, a Fiscalização efetuou o lançamento com multa qualificada, apurando lançamento do Imposto de Renda e reflexos (Processo nº 19515.000402/2005-55), IPI (19515.000404/2005-44) e IRRF (19515.000405/2005-99), além do IOF, constante dos presentes autos.

29 09 09
Lauda

A DRJ, conforme relatado, considerou decaído o lançamento, tendo recorrido de ofício de sua decisão, em razão de considerar aplicável ao caso o prazo do art. 173, II, do CTN, que, contado a partir da data do último período de apuração (18 de outubro de 1999), determinaria o prazo fatal em 31 de dezembro de 2004, anteriormente ao lançamento.

Anteriormente ao julgamento, a interessada havia informado que os demais processos tiveram a mesma solução (fls. 303 e 204).

É o Relatório.

Voto

Conselheiro JOSÉ ANTONIO FRANCISCO, Relator

O recurso satisfaz os demais requisitos de admissibilidade, dele devendo-se tomar conhecimento.

Trata-se de lançamento de IOF com imposição de multa qualificada efetuado fora do prazo do art. 173, I, do CTN, uma vez que o último fato gerador ocorreu em outubro de 1999 e o lançamento foi efetuado em 30 de março de 2005.

De fato, conforme ressaltou o Acórdão de primeira instância, o art. 150, § 4º, do CTN ressalva a aplicação do prazo nele previsto aos casos de “dolo, fraude ou simulação”.

Como se trata de prazo especial, nesses casos incide a regra geral do art. 173, I, do CTN.

A única tese contrária a tais conclusões é a de que, no caso de dolo, fraude ou simulação, não haveria prazo estipulado expressamente no CTN ou de que se deveria aplicar uma interpretação da regra prevista no art. 173, II, em que o termo inicial seria o conhecimento do fato pelo Fisco.

Entretanto, a disposição do art. 173, II, serve apenas a antecipar o termo inicial do prazo previsto no inciso I, na hipótese de o Fisco tomar conhecimento de fato antes do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Ademais, o art. 173 claramente é uma regra geral, que não excepciona os casos de dolo, fraude ou simulação. De fato, o termo inicial do inciso I tem por embasamento pré-jurídico a presunção absoluta de que o Fisco deve tomar conhecimento do fato até o último dia do exercício em que o lançamento poderia ter sido efetuado (conhecimento presumido ou ficto).

Portanto, cabe razão ao Acórdão de primeira instância.

À vista do exposto, voto por negar provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões, em 04 de março de 2009.

JOSÉ ANTONIO FRANCISCO

